



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Saúde Pública

Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2015.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02/2015

Senhor Gestor:

I – CONSIDERANDO que é dever constitucional do Ministério Público zelar pela saúde como serviço de relevância pública (artigo 129, II, combinando com artigo 196, “caput”, da Constituição);

II – CONSIDERANDO que, como já mencionado e problematizado em reuniões anteriores com a Gestão da Saúde do Município, exige-se, cada vez mais, critérios técnicos adequados para nortear a escolha dos Coordenadores e responsáveis pelas unidades básicas de saúde como “autoridades sanitárias”;

III – CONSIDERANDO que, em respeito aos princípios da eficiência, da profissionalização da gestão pública, da boa fé e do “direito fundamental a boa administração pública”, é exigível que haja interesse da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

saúde municipal na escolha fundamentada e criteriosa de coordenadores de unidade de saúde, observando-se as diretrizes nacionais e estaduais do SUS, plano de carreira da saúde e a prevalência de critério técnico e não de índole política;

IV – CONSIDERANDO é dever do Município de Almirante Tamandaré/PR observar o princípio da resolutividade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que não desobriga o Município de organização, cobrança e providências mesmo quando o usuário também esteja sendo atendido por outras esferas do sistema único, já que o paciente sempre tem a referencia territorial do Município como critério para organização da gestão, devendo ser acompanhado de modo permanente pela Coordenação Administrativa da Unidade Básica de Saúde a qual pertence ou por órgão específico que tenha medida equivalente;

V – CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas administrativas para estimular que os servidores efetivos de carreira da saúde sejam não apenas os potenciais, mas os efetivos gestores das unidades básicas integrantes da rede municipal de saúde;

VI – CONSIDERANDO que o fortalecimento da saúde pública enquanto política básica depende do cumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição e de medidas que sejam coerentes para viabilizar o seu adequado cumprimento em todos os níveis, uma das quais a compreensão de que a escolha das coordenações das unidades de saúde é ato administrativo que exige motivação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VII – CONSIDERANDO que um dos caminhos de fortalecimento da saúde como política pública passa pela valorização dos recursos humanos permanentes do setor, os quais, uma vez selecionados, treinados e capacitados adequadamente, estão permanentemente em melhores condições e disponíveis para uma interferência adequada sobre a realidade contanto que possuam o devido respaldo técnico, pois, para além de mero atendimento, a coordenação da unidade básica de saúde pressupõe conhecimento sobre questões teórico-práticas da realidade sanitária para uma adequação e profissional gestão.

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição de ato normativo ou medida equivalente, com o devido comunicado e controle social ao Conselho Municipal de Saúde, que regulamente e organize protocolo e critérios técnicos adequados para provimento do cargo de coordenação e autoridade sanitária das unidades básicas de saúde, com atualização de atribuições que permitam a realização prática do princípio da resolutividade, tudo de modo a observar, preferencialmente, o parâmetro de fortalecimento e valorização da carreira dos servidores efetivos da saúde, com a adoção dos atos administrativos pertinentes para corrigir situações existentes que caracterizem ofensa as premissas que integram a presente recomendação, sem prejuízo da criação de banco de potenciais gestores para a rede municipal de saúde, tal como, por exemplo, realizado pela Portaria n. 08 publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba/PR em 25 de janeiro de 2013.

O recebimento da presente recomendação administrativa deve ser confirmado por

I – ARQUIVAMENTO NO LOCAL E SETOR PRÓPRIO,

II – RESPOSTA POR ESCRITO e

III – DIVULGAÇÃO ADEQUADA E IMEDIATA em publicação oficial e no “site” do Município de Almirante Tamandaré/PR, seguido de reunião com ata registrada e comunicado formal a todos os servidores da saúde, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, para o que se estabelece o prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo para apresentação de eventual dúvida ou pedido de esclarecimento ou explicações quanto ao cumprimento da presente medida.

Prazo para cumprimento da presente recomendação:
10 (dez) dias.

Márcio Soares Berclaz – Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor

ANTONIO ROBERTO ANJOS MANSUR

Gestor de Saúde do Município de Almirante Tamandaré/PR ou quem vier a lhe substituir ou suceder no cargo